Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9759/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10122/2010
PROTOCOLO	:	1007171
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	JUNEIR MARTINEZ MARQUES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 91/2010/CPL
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MARCHIORI & MARCHIORI LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 52/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.360,00 (CINQUENTA E SETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO - EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

O presente processo se refere ao Contrato Administrativo n. 091/2010 – Carta Convite n. 052/2010 – Processo Administrativo n. 087/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Antônio João-MS, tendo como objeto a locação de veículo utilitário para utilização no Gabinete do Prefeito Municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram objeto da Decisão Singular n. 03186/2011, proferida aos 30/05/2011 pelo então Conselheiro Relator, às f. 104.

Verifica-se que após citada Decisão, vieram aos autos outros documentos relativos à execução contratual – f. 107/119; 122/135, e encaminhou-se o processo a 5ª ICE, que emitiu a Análise Processual n. 11430/2011– f. 136/137, concluindo pela necessidade de notificação do ordenador de despesas para o encaminhamento de documentos destinados a complementação da execução financeira.



Por despacho houve a determinação da intimação que ocorreu conforme documentos de f. 138/139/v

A responsável compareceu nos autos Às f. 143/153, trazendo informações e documentos destinados a atender ao que foi sugerido, tendo os autos retornado à 5ª ICE que após considerar os documentos colacionados, emite a Análise Conclusiva n. 6869/2012, às f. 156/158, finalizada nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, concluímos que a execução contratual se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item IV."

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo exarou o Parecer n. 13910/2012, às f. 160/161, concluindo:

> "Mediante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos da Resolução Normativa n. 57/2006."

Diante de todo o processado, restou evidente a correição na execução contratual, e assim, acolhendo a Análise Conclusiva da 5ª ICE e ainda o Parecer do MPC, e nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e ainda Lei Federal n. 4.320/64 que rege a contabilidade pública e ainda a Instrução Normativa TC/MS n. 34/10,

DECIDO:



I - Nos termos do inciso V do art. 13, c/c o inciso II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL;**

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto a presente decisão;

III – Decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso III do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS;

Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2012

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

twa